

PARECER JURIDICO 025/2026-PROGEM-PMSJA

PREGÃO ELETRÔNICO n. PE/2026.012 - FME - SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 2026050409004

INTERESSADOS: Fundo Municipal de Educação de São João do Araguaia/PA

OBJETO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FUNÇÃO DA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS. MENOR PREÇO POR ITEM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. **RECOMENDAÇÕES.** POSSIBILIDADE LEGAL. **OPINIÃO FAVORÁVEL.**

1. DO RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a analisar e exarar Parecer Jurídico sobre a observância das formalidades legais do procedimento licitatório **PE/2026.012-FME SRP**, Processo Administrativo nº 2026050409004, cujo objeto refere-se à **ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FUNÇÃO DA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA**, mediante licitação pública, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, conforme justificativa e especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Conforme se extrai dos autos, a contratação pretendida tem por finalidade atender à demanda de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, especialmente nas localidades rurais e de difícil acesso, garantindo o deslocamento regular, seguro e eficiente dos estudantes até as respectivas unidades escolares, em consonância com o dever constitucional de promoção do acesso à educação.

O custo estimado da contratação é de R\$ 2.397.919,88 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos.)

Os autos foram submetidos a esta Procuradoria para análise jurídica quanto à regularidade da fase preparatória, da minuta do edital, da minuta da ata de registro de preços, da minuta contratual e demais documentos correlatos.

Os autos estão instruídos, em síntese, com os documentos abaixo destacados:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;

- c) Termo de Referência;
- d) Mapa de Riscos;
- e) Minuta do Edital;
- f) Minuta da Ata de Registro de Preços;
- g) Minuta do Contrato;
- h) Modelo de Proposta de Preços;
- i) Termo de Autuação;
- j) Autorização da autoridade competente;
- k) documentos correlatos da fase preparatória.

Em síntese, este é o pedido.

Passamos ao nosso parecer.

2. DO MÉRITO

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Porém, cumpre esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

4. DOS ELEMENTOS E DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A FASE PREPARATÓRIA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 18, que a fase preparatória da licitação deve ser instruída com os elementos necessários e suficientes para demonstrar a necessidade da contratação, a definição do objeto, a estimativa de preços, a escolha da modalidade, o critério de julgamento, a análise dos riscos e as condições de execução e fiscalização contratual.

No caso em análise, verifica-se que a Administração instruiu os autos com documentos essenciais à abertura do procedimento, notadamente Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Riscos, minuta do edital, minuta da ata de registro de preços, minuta contratual e demais documentos correlatos.

Em análise aos documentos constantes dos autos, observa-se que a Administração justificou a necessidade da contratação sob o fundamento de que o Município necessita garantir o transporte escolar regular dos alunos da rede municipal de ensino, notadamente daqueles residentes em áreas rurais e localidades afastadas, de modo a assegurar o acesso à educação e a continuidade das atividades escolares.

Consta dos autos, ainda, que a contratação se justifica em razão da insuficiência da frota própria municipal para atendimento integral das rotas necessárias, circunstância que legitima, em tese, a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços.

O Mapa de Riscos, por sua vez, identifica eventos capazes de impactar a execução contratual, tais como veículos inadequados, motoristas sem qualificação, superlotação, acidentes, dificuldades em estradas rurais, interrupção do serviço e falhas de fiscalização, prevendo medidas mitigadoras como vistoria dos veículos, exigência de documentação atualizada, fiscalização contínua das rotas, plano de contingência para períodos chuvosos, exigência de veículos reserva e acompanhamento diário da execução contratual.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, é possível aferir que os autos se encontram instruídos com os elementos mínimos necessários ao prosseguimento do certame, desde que observadas as recomendações constantes deste parecer.

Também se verifica que a minuta do contrato apresenta cláusulas essenciais à futura contratação, devendo a Administração apenas assegurar que as regras contratuais estejam compatíveis com o modelo de execução por demanda, especialmente no que se refere à emissão de ordens de serviço, medição, fiscalização, pagamento, garantia, reajuste, reequilíbrio, sanções e recebimento provisório e definitivo.

É importante destacar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como a publicação do extrato do edital pelos meios legalmente exigidos, em observância ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021, além da divulgação do contrato na forma do art. 94 da mesma lei.

Desta forma, é possível aferir que os autos se encontram instruídos com os elementos mínimos necessários ao prosseguimento do certame, desde que observadas as recomendações constantes deste parecer.

Por fim, recomenda-se o aprimoramento dos critérios e rotinas de habilitação dos licitantes, com a implementação de procedimento interno rigoroso e documentado de conferência e cruzamento de dados, incluindo cadastros, certidões, bases públicas e informações internas, destinado a identificar impedimentos, incompatibilidades e potenciais conflitos de interesse, inclusive mediante verificação de eventual vínculo direto ou indireto entre diretores, sócios, administradores ou representantes das empresas participantes e o quadro de pessoal da Administração Municipal, em observância ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidade.

Alguns dos outros elementos serão abaixo examinados.

5. DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE DEMANDA

Da análise do Documento de Formalização da Demanda, percebe-se que a Administração apresentou a justificativa da necessidade da contratação, a identificação do setor requisitante, a indicação do objeto pretendido e os elementos necessários à abertura da fase preparatória.

No caso concreto, a demanda está relacionada à necessidade de contratação de serviços de transporte escolar para atender os alunos da rede municipal de ensino, especialmente em rotas que não podem ser integralmente supridas pela frota própria do Município.

A motivação apresentada demonstra pertinência com o interesse público, uma vez que o transporte escolar constitui serviço instrumental à efetivação do direito à educação, sobretudo em localidades em que a distância, a precariedade de acesso ou a inexistência de transporte público regular poderiam comprometer a frequência escolar dos alunos.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, a solicitação de demanda apresenta motivação compatível com o interesse público perseguido, cabendo ao setor técnico certificar a exatidão dos quantitativos, rotas, quilometragens, tipos de veículos e demais elementos operacionais da contratação.

6. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Compete à Administração declarar que o objeto a ser licitado é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é cabível para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme dispõe o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, o objeto consiste na futura contratação de serviços de transporte escolar em função da manutenção do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE de São João do Araguaia/PA.

Trata-se de serviço que, em tese, admite contratação por Pregão Eletrônico, desde que os padrões de desempenho e qualidade estejam objetivamente definidos no edital e em seus anexos, especialmente quanto às rotas, quilometragem, frequência, horários, tipos de veículos, capacidade mínima, condições de segurança, documentação dos veículos, habilitação dos motoristas, obrigações da contratada, forma de medição e critérios de pagamento.

Recomenda-se, contudo, que a Administração padronize em todos os documentos do processo a descrição do objeto como prestação de serviços de transporte escolar, evitando expressões que possam sugerir mera “locação de veículos”, caso a contratação envolva também motorista, combustível, manutenção, substituição de veículos, responsabilidade operacional e execução integral das rotas.

A distinção é relevante, pois a mera locação de veículos possui regime jurídico e operacional diverso daquele aplicável à contratação de serviço de transporte escolar. No presente caso, considerando o conjunto das obrigações previstas nos autos, o objeto se aproxima de prestação de serviço de transporte escolar, e não de simples disponibilização de veículos.

Recomenda-se, portanto, a uniformização terminológica entre Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital, Ata de Registro de Preços, Contrato e Modelo de Proposta.

7. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O procedimento em análise foi estruturado sob o Sistema de Registro de Preços, com vistas à futura contratação dos serviços de transporte escolar, conforme a necessidade da Administração.

A adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se juridicamente possível para o presente objeto, sobretudo diante da necessidade de atendimento de rotas diversas, da possibilidade de variação da

demanda escolar, da sazonalidade inerente ao calendário letivo, das condições de trafegabilidade e da conveniência administrativa de registrar preços para contratações futuras, conforme disponibilidade orçamentária e necessidade efetiva.

Contudo, recomenda-se que a Administração mantenha nos autos justificativa específica para a adoção do Sistema de Registro de Preços, demonstrando que tal modelagem atende melhor ao interesse público, evita contratações fragmentadas, confere maior eficiência administrativa e permite resposta adequada às necessidades do transporte escolar.

Recomenda-se, ainda, que a Ata de Registro de Preços discipline com clareza a vigência, os itens registrados, os quantitativos estimados, a inexistência de obrigação de contratação integral, as condições de convocação do fornecedor, os mecanismos de controle dos preços registrados, o cancelamento do registro e eventual formação de cadastro de reserva, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e dos regulamentos municipais aplicáveis.

8. DA MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

Com base no art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem à definição da modalidade licitatória, do critério de julgamento, do modo de disputa e dos demais elementos aptos a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No presente caso, a modalidade escolhida foi o Pregão Eletrônico, o que se mostra juridicamente adequado, desde que preservada a caracterização do objeto como serviço comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital e no Termo de Referência.

Quanto ao critério de julgamento, os autos indicam a adoção do menor preço por item, o que, em tese, revela-se compatível com a contratação de rotas específicas de transporte escolar, desde que cada item corresponda a uma rota ou serviço individualmente delimitado, com quantitativo, unidade de medida e preço estimado claramente definidos.

Recomenda-se que a Administração mantenha absoluta coerência entre edital, Termo de Referência, ata de registro de preços, minuta contratual, modelo de proposta e sistema eletrônico quanto ao critério adotado.

No que se refere ao modo de disputa, não se verifica óbice jurídico à adoção do modo aberto, desde que observadas as regras previstas no edital, na Lei nº 14.133/2021 e nos regulamentos aplicáveis.

9. DA ANÁLISE DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA PESQUISA DE PREÇOS

Em observância ao art. 6º, inciso XXIII, alínea “i”, c/c art. 18, inciso IV, e § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração elaborar orçamento estimado com base em parâmetros idôneos, contendo os quantitativos, os preços unitários e o valor total estimado da contratação.

No caso em análise, os autos indicam a realização de pesquisa de preços e a existência de dotação orçamentária para eventual contratação. Todavia, recomenda-se especial cautela quanto à adequada

demonstração da metodologia utilizada para formação dos preços estimados, considerando a natureza peculiar dos serviços de transporte escolar.

Isso porque a contratação por quilômetro rodado exige memória de cálculo compatível com as rotas, distâncias, dias letivos, condições das estradas, tipo de veículo, capacidade mínima exigida, custos de combustível, manutenção, pneus, motorista, encargos, tributos, seguros, depreciação, eventual veículo reserva e demais custos operacionais indispensáveis à execução do serviço.

Recomenda-se, portanto, que a Administração certifique nos autos as fontes utilizadas na pesquisa de preços; a metodologia adotada para formação do valor por quilômetro; a memória de cálculo de cada rota; a quilometragem diária, mensal e total estimada; o número de dias letivos considerados; o tipo de veículo exigido em cada rota; a capacidade mínima dos veículos; o tratamento dado a preços inexequíveis, excessivos ou discrepantes; a compatibilidade dos preços com contratações similares, quando existentes, bem como a responsabilidade técnica ou administrativa pela elaboração da planilha.

Registra-se que não compete a esta Procuradoria aferir a exatidão matemática dos quantitativos, valores unitários, composições de custos ou quilometragens, por se tratar de matéria técnica atribuída ao setor competente.

Todavia, recomenda-se que a autoridade competente certifique a regularidade do orçamento estimado e a compatibilidade dos preços com os parâmetros utilizados, especialmente por se tratar de contratação sensível, essencial e sujeita à fiscalização dos órgãos de controle.

10. DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MEDIÇÃO E PAGAMENTO

O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, as garantias exigidas e ofertadas e as condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve juízo técnico e administrativo a ser realizado pelo gestor.

No caso concreto, a Administração deverá assegurar que o Termo de Referência e a minuta contratual disciplinem de forma objetiva as condições de execução do transporte escolar, especialmente quanto às rotas, horários, frequência, locais de embarque e desembarque, exigências de segurança, controle de frequência, substituição de veículos, substituição de motoristas, fiscalização diária, comunicação de ocorrências e sanções pelo descumprimento.

Recomenda-se, assim, que os pagamentos sejam condicionados à comprovação da efetiva prestação dos serviços, mediante procedimento formal de medição e fiscalização, exigindo-se, no mínimo ordem de serviço ou autorização formal de execução; identificação da rota executada; comprovação da quilometragem percorrida; relatório mensal de execução; conferência da documentação dos veículos e motoristas; atesto formal do fiscal ou gestor do contrato, bem como glosa de valores em caso de rota não executada, execução parcial ou descumprimento contratual.

Recomenda-se, ainda, que a Administração designe formalmente fiscal e gestor do contrato, com atribuições claras e compatíveis com o objeto, a fim de assegurar o acompanhamento contínuo da execução dos serviços, especialmente quanto à segurança dos alunos transportados.

Considerando os riscos inerentes ao transporte escolar, recomenda-se que o contrato preveja a obrigação de manutenção de veículos em condições adequadas de uso, apresentação periódica de documentação, disponibilidade de veículo reserva, motoristas devidamente habilitados e cumprimento das normas de trânsito aplicáveis ao transporte de escolares.

11. DO MAPA DE RISCOS

O Mapa de Riscos constante dos autos identifica riscos relevantes à contratação dos serviços de transporte escolar, entre eles a possibilidade de interrupção do serviço, utilização de veículos inadequados, ausência de motoristas qualificados, superlotação, acidentes, dificuldades de trafegabilidade em estradas rurais, falha de fiscalização contratual e inadimplemento das obrigações assumidas pela contratada.

A existência do Mapa de Riscos revela preocupação da Administração com a prevenção de falhas na execução contratual, sendo juridicamente recomendável que as medidas preventivas e mitigadoras nele previstas sejam incorporadas, quando cabível, ao Termo de Referência, ao contrato e à rotina de fiscalização.

Recomenda-se, portanto, que a Administração observe com rigor as ações prioritárias previstas no próprio Mapa de Riscos. Tal providência é indispensável para reduzir riscos operacionais, administrativos, financeiros e jurídicos, bem como para resguardar a continuidade do serviço e a segurança dos estudantes.

12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A exigência de qualificação técnica deve observar a pertinência com o objeto licitado, sendo admitida a comprovação de aptidão por meio de atestados ou certidões que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No caso concreto, tratando-se de transporte escolar, é juridicamente possível exigir comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto, sobretudo para demonstrar que a licitante possui experiência na execução de serviços de transporte, logística de rotas, cumprimento de horários, disponibilização de veículos e gerenciamento operacional.

Todavia, recomenda-se que as exigências de qualificação técnica sejam proporcionais, objetivas, pertinentes ao objeto e suficientes para demonstrar a aptidão da licitante, sem restringir indevidamente a competitividade.

Especial cautela deve ser adotada quanto à exigência de atestados em percentual mínimo de 50% das quantidades de cada item da licitação. Embora tal exigência possa ser admitida quando devidamente justificada, recomenda-se que a Administração apresente motivação técnica expressa nos autos, demonstrando que o percentual exigido é necessário e proporcional à complexidade e ao vulto da contratação.

Caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, recomenda-se que esclareça se o percentual incidirá sobre cada rota, sobre o quantitativo global ou sobre parcela de maior relevância técnica, evitando redação ambígua ou potencialmente restritiva.

Recomenda-se, ainda, que eventual exigência de reconhecimento de firma em atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado seja substituída por previsão mais flexível, permitindo a verificação de autenticidade por diligência administrativa, contato com o emitente, consulta a bases públicas ou outros meios idôneos.

Assim, sugere-se que a redação observe a seguinte lógica:

“Quando emitido por pessoa jurídica de direito privado, o atestado deverá conter identificação do emitente, CNPJ, endereço, telefone/e-mail, assinatura do responsável e elementos mínimos que permitam a verificação de autenticidade, facultada à Administração a realização de diligências.”

Tal providência prestigia a competitividade, a busca da verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa, sem afastar o dever de rigor da Administração na conferência da documentação apresentada.

13. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E POSSÍVEL EXIGÊNCIA DE RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Consta do edital exigência relacionada à apresentação de relatórios fotográficos dos locais, sob pena de inabilitação do licitante.

Sobre o ponto, recomenda-se especial cautela. Caso a intenção da Administração seja assegurar que os licitantes conheçam previamente as rotas, estradas, condições de trafegabilidade e peculiaridades do serviço, tal exigência deve ser disciplinada de forma clara, proporcional e isonômica.

Do modo como usualmente redigida, a exigência pode ser interpretada como forma indireta de visita técnica obrigatória, o que demanda justificativa expressa e possibilidade de substituição por declaração formal do licitante de que tem pleno conhecimento das condições locais e das peculiaridades do objeto.

Recomenda-se, portanto, que a Administração avalie a pertinência da manutenção da exigência, podendo substituí-la por declaração de ciência das rotas e condições de execução. A manutenção de exigências sem adequada motivação pode ensejar questionamento por restrição indevida à competitividade, razão pela qual se recomenda ajuste da cláusula. **Grifamos.**

14. DAS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E TRATAMENTO DIFERENCIADO

O edital contempla, em linhas gerais, regras relativas à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Recomenda-se que a Administração observe com rigor as regras de empate ficto, regularização fiscal e trabalhista posterior, prazos legais e limitações aplicáveis ao tratamento favorecido, especialmente quanto à verificação de que a empresa beneficiária não tenha extrapolado os limites legais de enquadramento.

Também se recomenda que todas as verificações sejam devidamente registradas nos autos, inclusive mediante consultas aos cadastros oficiais cabíveis, de modo a resguardar a regularidade do certame.

15. DA ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO

A minuta do edital contempla, em linhas gerais, as regras essenciais do certame, tais como objeto, condições de participação, credenciamento, apresentação de propostas, fase de lances, julgamento, aceitabilidade da proposta, habilitação, recursos, adjudicação, homologação e demais disposições correlatas.

A minuta da Ata de Registro de Preços deverá observar as regras próprias do Sistema de Registro de Preços, especialmente quanto ao órgão gerenciador, eventuais participantes, vigência da ata, condições de contratação, atualização dos preços registrados, possibilidade de cancelamento, adesões, limites legais, cadastro de reserva e obrigações das partes.

A minuta contratual deverá conter as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao objeto, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de medição, reajuste, fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções, hipóteses de extinção, recebimento do objeto e foro.

Neste ponto, verifica-se que as minutas apresentam, de modo geral, os requisitos definidos pela lei. Recomenda-se apenas que as minutas estejam compatibilizadas entre si.

Observadas tais recomendações, não se verifica óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento.

17. DA PUBLICIDADE

É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como a publicação do extrato do edital pelos meios legalmente exigidos, em observância ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

De igual forma, a divulgação do contrato e de seus aditivos deverá observar o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da publicação nos demais meios oficiais adotados pelo Município.

Recomenda-se, portanto, que a Administração certifique nos autos o cumprimento das exigências de publicidade, inclusive quanto aos prazos mínimos entre a divulgação do edital e a realização da sessão pública.

18. CONCLUSÃO

Este parecer tem caráter orientativo, sem a intenção de interferir em questões eminentemente técnicas, administrativas, operacionais ou econômico-financeiras adotadas no procedimento licitatório em sua fase interna, limitando-se à análise estritamente jurídica do processo.

Ante todo o exposto, considerando a documentação apresentada, bem como as recomendações lançadas ao longo deste opinativo, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINO de forma FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do presente processo licitatório, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de serviços de transporte escolar em função da manutenção do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE de São João do Araguaia/PA, desde que observadas as recomendações constantes deste parecer, especialmente quanto à revisão das exigências de qualificação técnica, especialmente quanto ao percentual mínimo de atestados e à necessidade de evitar restrição indevida à competitividade e à reavaliação da exigência de relatório fotográfico dos locais, a fim de que seja devidamente justificada, delimitada ou substituída por declaração de ciência das condições de execução.

Observadas as recomendações acima e as demais expostas ao longo do parecer, não se vislumbra óbice jurídico ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João do Araguaia/PA, 15 de maio de 2026.

Flávia Hercília Ferreira da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 38.641